



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE BONITO**  
**CÂMARA MUNICIPAL**

**JUSTIFICATIVA Nº 08 DE 21 DE MARÇO DE 2.022.**

Excelentíssimos Senhores Vereadores (as),

Tenho a honra de submeter à apreciação desta Casa de Leis o incluso Projeto de Lei, que *alteram os dispositivos da Lei nº 989, de 09 de dezembro de 2003, que estabelece limitações ambientais como forma de conservação de natureza, proteção do Meio Ambiente e defesas das margens nas áreas de bacias hidrográficas dos Rios Formoso, Prata e Peixe, no Município de Bonito/MS.*

Este projeto tem o objetivo de ampliar a proteção do Meio Ambiente, com a defesa das margens nas áreas das bacias hidrográficas dos Rios Formoso, Prata, Peixe, com inclusão do Mimoso, estabelecendo maiores limitações ambientais como forma de conservação da natureza.

Podemos observar que a Lei nº 989/2003 já previa uma faixa mínima de proteção ambiental de 100 (cem) metros de extensão de testada de rio, o que propõe seja também tal faixa mínima estendida para banhado, brejo e nascente, inclusive acrescenta na citada Lei a proibição de lavoura nesta faixa de proteção ambiental, para defesa das margens nas áreas das bacias hidrográficas.

É notório que os banhados, brejos e nascentes destes rios se encontram entre os ambientes ameaçados e que precisam ser defendidos por todos, pois, as bacias hidrográficas vêm sofrendo com a supressão ou substituição de parte da vegetação e as drenagens, que contribuem para a diminuição da capacidade de armazenamento de água e, conseqüentemente, as alterações mais drásticas e rápidas no volume e na qualidade da água da microbacia hidrográfica.

Além disso, o ecoturismo é uma das atividades econômicas que alicerçam a economia na cidade de Bonito/MS, e, em geral, os atrativos turísticos estão associados às águas cristalinas dos rios e para a manutenção desse processo é fundamental conservar os banhados, brejos e nascentes desses rios, os quais são consideradas áreas de preservação permanente.

Esclareço que, várias outras atividades são também tão importantes como o ecoturismo em nosso Município de Bonito, mas tais atividades precisam ser realizadas em total





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE BONITO**

respeito e harmonia com a conservação e proteção do Meio Ambiente, em especial com a defesa das margens nas áreas das bacias hidrográficas, para que uma atividade não destrua a outra, pois, todas as atividades que movimentam a economia de nosso Município são importantes para a população de Bonito.

É do conhecimento de todos que a nossa cidade é considerada como a capital do Ecoturismo, com área circundante conhecida pelos rios de águas translúcida e, sendo assim, todas as medidas de conservação, proteção e defesa se faz necessárias, ante a importância de nosso ecossistema, evitando que ações humanas prejudiquem nossos banhados, brejos, nascentes e rios.

Diante do exposto, certo da importância do Projeto de Lei, solicito que seja apreciado por esta Casa de Legislativa e posterior aprovação, e, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes desta Casa.

Atenciosamente

  
**IRSON CASANOVA DA SILVA**

**VEREADOR**

CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO - MS

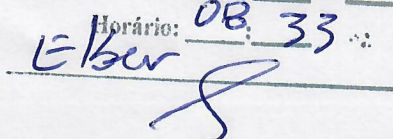
Rua Nelson Felício dos Santos, s/n  
esq. c/ Pércio Schamann

Centro - CEP: 79290-000

Bonito - MS - Tel. (67) 3255-2907

Recebemos em 21/05/2022

Horário: 08:33







**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE BONITO**

**PROJETO DE LEI Nº 11 DE, 21 DE MARÇO DE 2.022.**

*Alteram os dispositivos da Lei nº 989, de 09 de dezembro de 2003, que estabelece limitações ambientais como forma de conservação de natureza, proteção do Meio Ambiente e defesas das margens nas áreas de bacias hidrográficas dos Rios Formoso, Prata e Peixe, no Município de Bonito/MS.*  
*(Autora: Irson Casanova da Silva)*

**O Prefeito Municipal de Bonito**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições, que lhe confere o art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** A ementa da Lei nº 989/2003, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Estabelece limitações ambientais como forma de conservação de natureza, proteção do Meio Ambiente e defesas das margens nas áreas de bacias hidrográficas dos Rios Formoso, Prata, Peixe e Mimoso, no Município de Bonito/MS, e dá outras providências."*

**Art. 2º** Altera o artigo 1º da Lei nº 989/2003, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art 1º. Todos os rios compreendidos nas bacias hidrográficas dos rios Formoso, Prata, Peixe e Mimoso, nos limites do município de Bonito, são considerados cênicos, aplicando-se a proteção ambiental previstas nas Leis Estatuais nº 2.223, de 11 de abril de 2001 e nº 1.871, de 15 de julho de 1998."*

**Art. 3º** Altera o caput do artigo 2º, da Lei 989/2003, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art 2º. Fica estabelecida uma faixa mínima de proteção ambiental de 100 (cem) metros de extensão de testada de rio, banhado, brejo e nascente, para divisões, loteamentos ou desmembramentos de propriedades que sejam banhadas pelos mananciais das bacias mencionadas no art. 1º desta Lei."*





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE BONITO**

**Art. 4º** Acrescenta o artigo 4º A da Lei 989/2003, com a seguinte redação:

*“Art. 4º A- É expressamente proibida qualquer tipo de lavoura dentro da faixa mínima de proteção ambiental de 100 (cem) metros de extensão de testada nos rios abrangidos pelo art. 1º desta Lei, aplicando-se para tanto as penalidades previstas na legislação ambiental.”*

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSMAIL RODRIGUES**

Prefeito Municipal





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE BONITO**

**LEI Nº. 989, 9 DE DEZEMBRO DE 2003.**

*Estabelece limitações ambientais como forma de conservação de natureza, proteção do Meio Ambiente e defesa das margens nas áreas das bacias hidrográficas dos Rios Formoso, Prata e Peixe, no município de Bonito – MS.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO**, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Todos os rios compreendidos nas bacias hidrográficas dos rios Formoso, Prata e Peixe, nos limites do município de Bonito, são considerados cênicos, aplicando-se a proteção ambiental prevista nas Leis Estaduais nº 2.223, de 11 de abril de 2001 e nº 1.871, de 15 de julho de 1998.

Art. 2º. Fica estabelecida uma faixa mínima de proteção ambiental de 100 (cem) metros de extensão de testada de rio, para divisões, loteamentos ou desmembramentos de propriedades que sejam banhadas pelos mananciais das bacias mencionadas no art. 1º desta Lei.

§ 1º. É nulo de pleno direito e deverá ser recusada pelo Oficial de Registro a lavratura de escritura ou registro na matrícula de atos que importem em divisões, loteamentos ou desmembramentos sem que seja respeitada a testada mínima de cem metros de rio, conforme determinado no *caput* deste artigo.

§ 2º. As propriedades existentes até a publicação da presente Lei, que tenham menos de cem metros de extensão de rio, não serão atingidas por seus efeitos, ficando vedado o desmembramento, loteamento e divisão das mesmas que importem em diminuição da extensão dos rios já existentes nas unidades a serem divididas, desmembradas ou loteadas.

Art. 3º. Fica proibido o condomínio voluntário, ainda que indivisível, nas propriedades que tenham como medida o módulo rural mínimo estabelecido nos moldes da legislação federal, bem como a divisão, loteamento ou desmembramentos – de fato ou de direito – nestas áreas.

§ 1º. É vedado também o condomínio voluntário em propriedades nos casos em que cada condômino fique com parte ideal menor do que o tamanho mínimo do módulo rural, ainda que de forma indivisível.





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE BONITO**

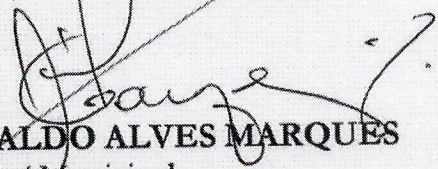
§ 2º. É nulo de pleno direito e deverá ser recusada pelo Oficial de Registro a lavratura de escritura ou registro na matrícula de atos que importem em violação a este artigo.

Art. 4º. É expressamente proibida qualquer tipo de pesca, seja esportiva, comercial ou amadora nos rios abrangidos pelo art. 1º desta lei, aplicando-se para tanto as penalidades previstas na legislação ambiental.

Parágrafo único. Será permitida a pesca com fins científicos ou para controle ambiental, desde que autorizada previamente pelo órgão ambiental competente.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bonito, 9 de dezembro de 2003.

  
**GERALDO ALVES MARQUES**  
Prefeito Municipal